

**Processo n.:** @PMO 18/00495002

**Assunto:** 2º Monitoramento da auditoria operacional que avaliou os serviços públicos de transporte escolar no município de Imaruá

**Responsável:** Rui José Candemil Júnior

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Imaruá

**Unidade Técnica:** DAE

**Decisão n.:** 1020/2019

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAE n. 23/2018**, que trata do segundo monitoramento da Auditoria Operacional que avaliou o serviço de transporte escolar público oferecido aos alunos da rede pública do Município da Imaruá, decorrente dos Processos ns. RLA12/00379044 e PMO 14/00490100;

2. Conhecer como cumpridas as determinações constantes nos itens 6.2.1.6 - Realizar processo seletivo para contratação temporária para o cargo de motorista até a decisão definitiva da Ação Civil Pública n. 029.09.000640-0, que anulou o Concurso Público e Processo Seletivo ns. 001/2009 e 6.2.1.15 - Identificar nos contratos para o serviço de transporte escolar o itinerário, a quilometragem, os horários, o veículo que realizará o serviço e a sua capacidade, da Decisão n. 4487/2013 (itens 2.1.6 e 2.1.15 do Relatório DAE).

3. Conhecer como parcialmente cumpridas as determinações constantes nos itens 6.2.1.1 - Providenciar a Autorização dos veículos próprios para o Transporte Coletivo de Escolares junto ao órgão de trânsito competente e mantê-la afixada em local visível no interior do veículo; 6.2.1.2 - Exigir para a assinatura do contrato de prestação de serviço a Autorização para o Transporte Coletivo de Escolares, relativo aos veículos credenciados junto à Prefeitura para realizar o serviço, bem como a sua renovação tempestiva e a fixação em local visível no seu interior; 6.2.1.3 - Exigir nos processos licitatórios e nos contratos para a prestação do serviço de transporte escolar e fiscalizar de forma permanente que os condutores tenham habilitação na categoria “D”, não tenham cometido nenhuma infração grave ou gravíssima nos últimos 12 meses, curso especializado e certidão negativa de antecedentes criminais; 6.2.1.4 - Exigir dos servidores na função de motorista escolar que possuam habilitação na categoria “D”, não tenham cometido nenhuma infração grave ou gravíssima nos últimos 12 meses, curso especializado e certidão negativa de antecedentes criminais; 6.2.1.5 - Exigir nos concursos públicos e nos processos seletivos para prover o cargo de motorista escolar da Prefeitura que os candidatos tenham habilitação na categoria “D”, além da apresentarem a documentação que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima nos últimos 12 meses, ter realizado curso especializado e certidão negativa de antecedentes criminais; 6.2.1.8 - Exigir nos processos licitatórios, nos contratos de fornecimento de combustíveis e no controle a individualização da nota ou cupom fiscal pelo fornecedor, coma anotação da placa e da quilometragem do veículo; 6.2.1.9 - Exigir das empresas que realizam o serviço de manutenção dos veículos escolares controle com a individualização da nota fiscal com anotação da placa e da quilometragem do veículo e 6.2.1.16. Exigir das empresas contratadas a comunicação da substituição dos veículos que realizam o serviço de transporte escolar e a documentação respectiva de cada veículo, com a anuência da Prefeitura, da Decisão n. 4487/2013 (itens 2.1.1 a 2.1.5, 2.1.8, 2.1.9 e 2.1.16 do Relatório DAE);

4. Conhecer como não cumpridas as determinações constantes nos itens 6.2.1.7 – Implantar sistema de controle de frota que permita a avaliação e o acompanhamento dos veículos escolares; 6.2.1.10 - Estruturar o controle interno do município com pessoal e equipamentos necessários para a realização das suas atividades, atendendo; 6.2.1.11. Incluir nos exames de avaliação da adequação e eficácia do controle interno e operacional as ações quanto ao aprimoramento do transporte escolar, de modo que conste o resultado nos relatórios de avaliação; 6.2.1.12 - Realizar fiscalizações nos serviços de transporte escolar nos termos da legislação pertinente, assim como notificar as empresas que realizam o serviço e exigir a regularização, caso haja o descumprimento de alguma das cláusulas dos contratos ou legislação vigente, inclusive com a aplicação das sanções cabíveis, se for o caso; 6.2.1.13 -Transportar escolares em número igual ou menor que a capacidade do veículo estabelecida pelo fabricante e 6.2.1.14 -

Exigir o cumprimento das cláusulas contratuais pelas empresas contratadas para o serviço de transporte escolar da Decisão n. 4487/2013 (itens 2.1.7 e 2.1.10 a 2.1.14 do Relatório DAE);

5. Conhecer como implementadas as recomendações constantes nos itens 6.2.2.1 – Designar servidor para desempenhar o planejamento, o acompanhamento e o controle dos veículos escolares e 6.2.2.3 - Substituir gradativamente os veículos escolares próprios com idade avançada até atingir a idade de sete anos de vida útil sugerida pelo Ministério da Educação, da Decisão n. 4487/2013 (itens 2.2.1 e 2.2.3 do Relatório DAE);

6. Conhecer como não implementadas as recomendações constantes nos itens 6.2.2.2 –Adotar exigência nos processos licitatórios, nos contratos e na prática a idade máxima dos veículos que realizam o transporte escolar, levando-se em consideração um critério mais próximo dos sete anos sugerido pelo Ministério da Educação e 6.2.2.4 - Efetuar trabalho de conscientização com alunos, pais e professores acerca da utilização do cinto de segurança no transporte escolar, da Decisão n. 4487/2013 (itens 2.2.2 e 2.2.4 do Relatório DAE);

7. Determinar o arquivamento dos Processos ns. RLA-12/00379044, PMO-14/00490100 e PMO-18/00495002.

8. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator, bem como **Relatório DAE n. 23/2018** que a fundamentam, à Prefeitura Municipal de Imaruí.

**Ata n.:** 75/2019

**Data da sessão n.:** 30/10/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

**Conselheira-Substituta:** Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Presidente (art. 91, parágrafo único da LC n.  
202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC